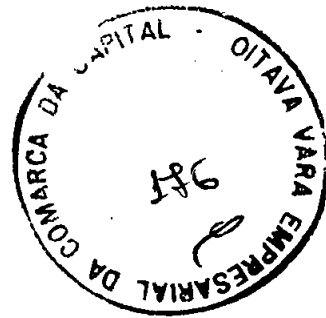




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

Requerimento de Falência  
Processo nº 2003.001.044332-5  
Requerente: Banco Rural S.A.  
Requerida: Construtora Brunet S.A.

**Sentença**

Trata-se de requerimento de falência proposto por Banco Rural S.A. em face da Construtora Brunet S.A. com fulcro no art. 1º, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

O título foi protestado e anexado à petição inicial, contudo, os autos do processo foram extraviados nas mãos do advogado da requerida, tendo sido procedida sua restauração na forma da lei.

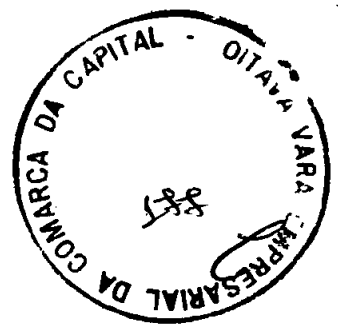
Alega o requerente que as partes firmaram uma escritura de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária, em que a empresa requerida reconheceu e confessou dever ao banco requerente, em 28.06.02, a importância de R\$ 784.990,63. Diante da inadimplência da requerida, o requerente efetuou o protesto da nota promissória, em 11.12.02, cuja importância atualizada era de R\$ 981.956,51 em 13.03.03. Por fim, requer a citação da requerida para apresentar sua defesa, sob pena de ser decretada a falência.

Inicialmente, a requerida não elidiu a falência, apesar de ter manifestado a vontade de fazê-la depois que o feito fosse remetido ao contador para atualização monetária nos limites legais.

Além disso, a requerida, em contestação, sustenta: a perda da autonomia cambial do título de crédito, em virtude da nota



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



promissória estar vinculada a contrato de abertura de crédito rotativo pelo banco, fato que tornaria sua liquidez discutível; a utilização ilegítima desta ação de falência como meio de cobrança; exorbitância da taxa de juros e anatocismo praticado pela requerente; uso ilegal da TR, podendo comprovar pericialmente que a dívida já está paga; que os honorários de sucumbência são incabíveis; por fim que a atualização do débito pela UFIR é ilícita.

Manifestação do Ministério Público a fls. 146/149 opinando pela quebra.

**É o relatório. Decido.**

A nota promissória que embasou o requerimento de falência ora em exame foi perfeitamente constituída. Essa cambial não está atrelada a negócio jurídico de saldo incerto e variável decorrente crédito rotativo, mas refere-se ao valor certo, líquido e exigível proveniente da escritura de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária.

Ainda que inicialmente houvesse um contrato de abertura de crédito, o débito referente a essa abertura de crédito foi posteriormente reconhecido, assumido e confessado pela requerida e outros coobrigados, através da escritura acima referida. Assim, as questões alegadas para impedir a decretação da falência, como a perda da autonomia cambial, iliquidez do título, taxa de juros, anatocismo e TR foram sanadas, já que a própria empresa, em negocio jurídico válido, reconheceu o valor devido ao banco, conforme a assinatura da confissão de dívida perante o tabelionato de notas.

Portanto, não há que se falar em qualquer hipótese que retire a autonomia da cambial, visto que esta refletiu a obrigação líquida, certa e confessada, sem qualquer vício de vontade a macular ou tornar anulável o ato jurídico promovido pelas partes.

Por fim, cabe afastar a aplicação da súmula 233 do STJ. No



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



caso em exame, repita-se, a nota promissória teve sua origem do valor do contrato de confissão de dívida e não do contrato de abertura de crédito que poderia, desta forma, desnaturar a autonomia da cambial.

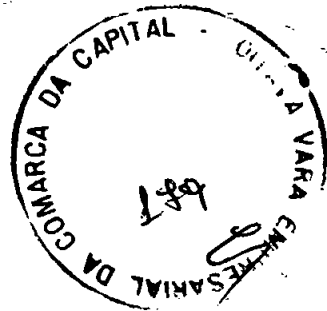
No que tange ao argumento de invalidade de utilização da ação de falência como instrumento de cobrança, não assiste razão ao requerido. O antigo decreto-lei de falências e a nova lei prevêem a hipótese decretação de falência com base na impontualidade do título.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão inúmeras vezes. Veja-se.

"FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE. 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro - linear e barato - que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exeqüente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (Grifo Nosso) (REsp 515285 / SC ; Relator Ministro CASTRO FILHO; Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 07.06.2004 p. 220; JC vol. 103 p. 421; RDDP vol. 18 p. 146.)

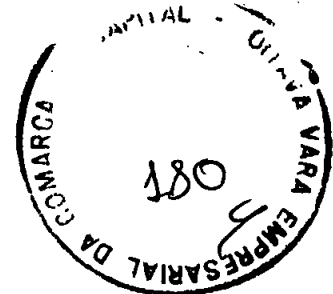
"Falência. Depósito. Intenção de substituir a execução por pedido de falência. 1. Não tem amparo a interpretação da intenção do credor quando, presentes os requisitos legais próprios, pede a falência ou o depósito elisivo. Como sabido, o devedor pode pagar a importância cobrada, depositar para discutir ou assumir o risco de, apenas, contestar. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Grifo Nosso) (REsp 166858 / MG; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 06.12.1999 p. 82.)

No que se refere aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, com a edição do enunciado de Súmula de Jurisprudência Dominante nº 29, a saber:

"No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários advocatícios".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Além disso, com bem atenta o parecer ministerial a fls. 146/149, há uma importante ressalva a ser feita:

“A jurisprudência e os artigos de lei que a ré invoca (basta lê-los com a tenção na petição de contestação) dizem respeito não aos honorários de advogado devidos no depósito elisivo – indiscutíveis, mas sim ao pagamento de honorários pela massa falida e à sua habilitação na falência o que nada tem a ver com a fase pré-falencial do requerimento de quebra que é o que ora se analisa.”

No que concerne aos cálculos baseados na UFIR, há provimento do Tribunal de Justiça reconhecendo sua legalidade. Dessa forma, o contador judicial agiu na mais lícita ação e em concordância com as posições deste tribunal.

Por fim, a requerida nunca efetuou o depósito elisivo, mesmo tendo ressaltado o interesse de fazê-lo, consoante se observa da sua contestação. Assim, a mera intenção de efetuá-lo não equivale à sua realização e, portanto, impõe-se a decretação de quebra da empresa.

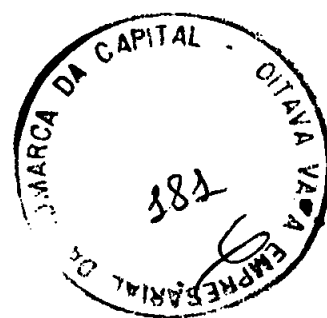
Diante do exposto, decreto a falência da **CONTRUTORA BRUNET S.A.**, inscrita no CNPJ nº. 33.576.232/0001-41, sediada na Rua da Alfândega nº. 115, 3º andar, Centro - RJ, sendo sócios **Marcos Antonio Roque Brunet** (CPF n. 099684157-15), **Marcelo Afonso Roque Brunet** (CPF n. 150.311.607-72) e **Marcos Aurélio Roque Brunet** (CPF n. 237.665.657-53).

Ao Falido para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos sob pena de desobediência.

Nomeia-se Administrador Judicial o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Marca-se o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, observado o §1º do art. 7º da Lei 11.101/05.

Suspende-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências 11.101/05.

Expeça-se ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art 99, VIII desta lei.

Expeçam-se ofícios aos órgãos competentes e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Ministério Público e comunique por carta às fazendas Públicas Federal e todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomes ciência da falência.

Publique-se o edital contendo na íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei nº 6.899/81), se a Massa comportar.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006.

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

DESPACHO DE FLS. \_\_\_\_\_ /2006  
RECEBIDO EM \_\_\_\_\_ /2006  
REMETIDO A PUBLICAÇÃO EM 29 /05 /2006  
PUBLICADO NO D.O. 31 /05 /2006 AS FLS. 438